



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212123 - SC (2025/0065498-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JESSICA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora, o que afasta a alegação de nulidade da prova.

3. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armas e munições.

4. O decreto de prisão preventiva foi adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de 147 kg de maconha, submetralhadoras, coletes balísticos e vasto arsenal, além de indícios de habitualidade criminoso.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212123 - SC (2025/0065498-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JESSICA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. LICITUDE DA PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora, o que afasta a alegação de nulidade da prova.

3. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armas e munições.

4. O decreto de prisão preventiva foi adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de 147 kg de maconha, submetralhadoras, coletes balísticos e vasto arsenal, além de indícios de habitualidade criminosa.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA NUNES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), após diligência policial que resultou na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (147 kg de maconha), além de diversas armas de fogo, munições e apetrechos relacionados à atividade de tráfico.

A autoridade judicial homologou o auto de prisão e converteu a prisão em flagrante em preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade de drogas e armamento apreendidos, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de garantia da ordem pública.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, arguindo a nulidade da prisão em razão de suposta violação de domicílio, bem como a ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva. A ordem foi denegada pela 3ª Câmara Criminal daquele Tribunal, sob o fundamento de que a entrada no domicílio da paciente, ora agravante, ocorreu em

situação de flagrante delito e mediante autorização da própria moradora, afastando-se, assim, qualquer ilegalidade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando a tese de que a diligência policial teria se dado com base em meras presunções, sem fundadas razões prévias e sem mandado judicial ou autorização válida, o que macularia a legalidade da prisão e das provas subsequentes. Subsidiariamente, renovou o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o entendimento firmado pela Corte de origem quanto à licitude do ingresso no domicílio, reconhecendo a existência de elementos objetivos, oriundos de serviço de inteligência e de campana policial, que justificariam a situação de flagrância e validariam a entrada no imóvel. A decisão ainda destacou que a própria acusada teria autorizado o ingresso dos policiais, conforme registrado em audiência de custódia, e considerou presentes os requisitos da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos, expressa em indícios de habitualidade criminosa, risco de reiteração delitiva e periculosidade social.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na alegada ausência de justa causa para a busca domiciliar, sustentando que os elementos utilizados para fundamentar a diligência não passam de presunções subjetivas dos agentes estatais, não havendo comprovação de prévia investigação, campana ou qualquer situação de flagrância que autorizasse o ingresso. Argumenta também que não houve mandado judicial ou autorização legítima da moradora, o que, a seu ver, torna ilícita a prova obtida e, por consequência, insubsistente a prisão que dela resultou. Reitera, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou

fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio, nos seguintes termos (e-STJ fl. 104):

Sobre o flagrante, colhe-se do decisor:

[...] Quanto à situação de flagrância, encontra previsão legal no art. 302, I e IV, do CPP, pois pelos relatos, a prisão ocorreu na data de ontem (13/01/2025), às 16h50min, na Travessa Amélia Clara de Jesus, s/n, Ingleses do Rio Vermelho, nesta cidade. As Agências de Inteligência do 21 BPM e BP Choque trocaram informações após a prisão de Kassio Matuella (preso em 26/12/2024 pelo suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas autos n. 5004097-58.2024.8.24.0523) sobre o possível esconderijo de drogas. Foram levantadas informações de campo e chegado até uma possível residência na rua Nivaldo Alfredo Silva. Verificou-se que alguns veículos paravam em frente a casa de número 460, casa 2, entravam e após alguns minutos saíam com mochila ou algum volume, situação aparentemente suspeita e que indicava um possível local de esconderijo de drogas. No portão chamaram pelo morador, indo atender as guarnições a senhora Jéssica Nunes, CPF 063.456.969-05. Indagada sobre os fatos e se conhecia Kassio, afirmou que sim, que conhecia e que ele ia até a casa com frequência antes de ser preso. Indagada sobre as movimentações de pessoas, afirmou que realmente aconteciam, mas que depois que Kassio foi preso diminuíram. Indagada se teria drogas na casa, afirmou que sim, num quarto que Kassio alugava e pagava em dinheiro para Everton, marido de Jéssica. Jéssica ao ser confrontada com todos os fatos, franqueou a entrada da guarnição até o quarto usado para esconder drogas, onde apoia diligências foram encontrados os seguintes materiais: - 147 kg de maconha - 01 espingarda cal 12 de num suprimida - 2 submetralhadoras artesanal - 1 pistola taurus 638 num suprimida - 1 pistola imbel 380 - 1 pistola artesanal sem numeração - 1

revólver cal 38 - 30 munições de cal 12 - 716 munições de 9mm - 83 munições de cal 38 - 33 munições de cal 32 - 1 carregador glock alongado 9mm - 1 carregador g2c e 2 carregadores artesanais - 71 placas de colete balística - 3 capas de colete -5 balanças - 1 celular - R\$ 557,00 reais em espécie [...] (processo 5000188- 71.2025.8.24.0523/SC, evento 31, DOC1).

Como visto, não há dúvidas de que houve justa causa para o ingresso no local, uma vez que havia informações prévias do setor de inteligência de que o local era utilizado para esconderijo de drogas, sendo que em campana visualizaram movimentação suspeita, e, ao abordarem a paciente, esta admitiu a existência de drogas no local e franqueou a entrada aos agentes públicos.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa da agravante. De fato, os agentes só procederam à busca domiciliar após investigação preliminar (serviço de inteligência da polícia e campanas no local) constatar movimentação suspeita no local, o que motivou a diligência realizada.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

Por outro lado, examinar a tese de que prova colhida anteriormente à invasão era suficiente para a busca demandaria o revolvimento do material fático/probatório, expediente vedado no remédio constitucional do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente contra decisão do TJMG, alegando uso de prova ilícita decorrente de busca e apreensão sem mandado judicial. Pedido de nulidade da prova impugnada.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial e a consequente nulidade das provas obtidas.

III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 280, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori.

4. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a busca domiciliar sem mandado é válida quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, sendo necessário o controle judicial a posteriori.

5. Fundadas suspeitas a justificar a busca, pois a medida foi antecedida de investigação preliminar decorrente de denúncia anônima quanto ao cometimento de tráfico de drogas pelo paciente que, após ter sido localizada substância semelhante à maconha na busca pessoal, a guarnição se deslocou

até a sua residência, de onde veio um forte odor da mesma substância, ensejando suspeita plausível de ocorrência de situação de flagrante. Assim, houve a colheita prévia dos mencionados elementos, que evidenciaram fundadas suspeitas da prática delitiva, inexistindo qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a medida foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 867.932/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTAR DROGAS. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais apenas procederam à busca domiciliar após serem informados de que, naquele endereço, residia pessoa que estaria traficando drogas com o carro Toyota/Corolla, placas DQK-5622, de São Lourenço/MG, cuidando-se, portanto, de "denúncia anônima especificada", obtida pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar.

- As buscas domiciliar e veicular não foram arbitrárias, decorreram de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante, uma vez que o referido veículo estava estacionado na frente de sua residência, e nele foram encontrados 2 quilos de cocaína. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

2. A entrada no domicílio da paciente foi franqueada por sua filha, o que afasta o conceito de invasão. Para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento da moradora não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 885.998/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Por fim, a presença de justa causa para a busca domiciliar (elementos concretos da prática delitiva) torna inócua a discussão acerca da autorização da moradora para a diligência.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva da agravante, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fls. 105/106):

Ao que consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados - tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito -,

justificando-se a prisão pela necessidade de garantir a ordem pública, dada à gravidade dos crimes e risco de reiteração.

Segundo discorreu o magistrado singular:

[...] O fato é contemporâneo e a necessidade da prisão preventiva também, para a garantia da ordem pública. A medida é necessária para garantia da ordem pública, considerando a quantidade significativa da droga, o que indica envolvimento profundo com o tráfico, afastando, neste momento, o benefício do tráfico privilegiado (§4º, art. 33). A jurisprudência reconhece que a quantidade de entorpecentes configura dado concreto que justifica a preventiva: "Na hipótese, o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos, como a grande quantidade de droga apreendida, revelando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública" (STJ, HC 507.702/SP).

Medidas cautelares alternativas são insuficientes para evitar reiteração criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, converto a prisão em flagrante em preventiva. No mais, registro que aparentemente a Conduzida não exerce atividade laboral que garanta seu próprio sustento e sua conduta indica que faz do tráfico seu meio de vida. **Neste caso, as cautelares no caso não se mostram pertinentes, visto que reside no local onde justamente armazenava drogas destinadas à mercancia e armas diversas, estas certamente destinadas a viabilizar o tráfico de drogas realizado por Kassio. Ademais, verifica-se que foram apreendidas inúmeras armas e munições, todas ilegais, inclusive 02 submetralhadoras, colocando em risco a ordem pública, pois são de alto poder de fogo e podem ser utilizadas para cometer crimes violentos, como assaltos, sequestros, ou até mesmo em confrontos armados. A presença de submetralhadoras em mãos de indivíduos não autorizados eleva significativamente os riscos para a segurança pública, pois aumenta o potencial de danos em situações de confronto e pode gerar um clima de medo e insegurança na população.** Assim, acerca da segregação cautelar de investigado primário, mas com função de destaque no tráfico de drogas, já se decidiu: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE.**\n1. A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FOI DECRETADA A PARTIR DE INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. OS DADOS EXTRAÍDOS DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS DEMONSTRAM OS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. MELHOR ANÁLISE DEPENDERÁ DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DURANTE AS INVESTIGAÇÕES, FORAM APREENDIDOS COM OS CORRÉUS CERCA DE 270 GRAMAS DE MACONHA, 506 GRAMAS DE CRACK E 930 GRAMAS DE COCAÍNA. A PRISÃO FOI DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OS ELEMENTOS DOS AUTOS REVELAM POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO EM LARGA ESCALA E FUNÇÃO DE DESTAQUE DO PACIENTE JUNTO AO GRUPO, O QUE JUSTIFICA A PRISÃO CAUTELAR PARA INTERROMPER A

ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTE DO STJ.\n3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, NESTE CONTEXTO, NÃO ASSEGURAM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, NÃO HÁ FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA.(TJ-RS - HC: 50026817620228217000 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 14/04/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/04/2022. Pelo exposto, com base nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JESSICA NUNES EM PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública [...] (processo 5000188- 71.2025.8.24.0523/SC, evento 31, DOC1, grifou-se).

As circunstâncias concretas da prática, em tese, do tráfico, por parte da segregada - prévias informações de que realizava-se o depósito de narcóticos no local, com a consequente apreensão de significativa quantidade de drogas (147kg de maconha), 5 balanças, além de diversos tipos de armas e munições (1 espingarda cal 12 de n. suprimida, 2 submetralhadoras artesanal, 1 pistola taurus 638 n. suprimida, 1 pistola imbel 380, 1 pistola artesanal sem numeração, 1 revólver cal 38, 30 munições de cal 12, 716 munições de 9mm, 83 munições de cal 38, 33 munições de cal 32, 1 carregador glock alongado 9mm, 1 carregador g2c e 2 carregadores artesanais, 71 placas de colete balística, 3 capas de colete), são indicativos relevantes de que faz do suposto delito seu meio de vida.

A respeito da habitualidade da conduta em decorrência da quantidade, variedade ou nocividade da droga apreendida, a indicar risco concreto de reiteração, há muito vem deliberando o Superior Tribunal de Justiça: (...)

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial

elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840 /MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais, que a agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0065498-6

AgRg no
RHC 212.123 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001887120258240523 50015408120258240000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSICA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C512615154=122344=@

2025/0065498-6 - RHC 212123 Petição : 2025/0018641-2 (AgRg)